

Popular da Polónia e produzirá os seus efeitos noventa dias após a entrega desse depósito.

#### ARTIGO XXIV

1. Todas as Partes no presente Protocolo podem denunciá-lo por meio de uma notificação apresentada ao Governo da República Popular da Polónia.

2. A denúncia produzirá o seu efeito seis meses depois da data da recepção, pelo Governo da República Popular da Polónia, da notificação da denúncia.

3. Entre as partes do presente Protocolo, a denúncia da Convenção por qualquer delas, em virtude do artigo 39, não deve ser interpretada como uma denúncia da Convenção modificada pelo presente Protocolo.

#### ARTIGO XXV

1. O presente Protocolo aplicar-se-á a todos os territórios por cujas relações exteriores seja responsável um Estado parte no presente Protocolo, à excepção dos territórios a respeito dos quais tenha sido formulada uma declaração conforme à alínea 2 do presente artigo.

2. Qualquer Estado poderá declarar, no momento em que deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, que a sua aceitação do presente Protocolo não compreende um ou mais territórios por cujas relações exteriores esse Estado seja responsável.

3. Qualquer Estado poderá posteriormente notificar o Governo da República Popular da Polónia de que o presente Protocolo será extensivo a um ou mais territórios sobre os quais se tenha formulado uma declaração conforme ao que está estipulado na alínea 2 do presente artigo. Esta notificação produzirá os seus efeitos noventa dias após a data em que foi recebida pelo mencionado Governo.

4. Qualquer Estado parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo de acordo com as disposições do artigo XXIV, alínea 1, separadamente para todos ou apenas algum dos territórios por cujas relações exteriores esse Estado seja responsável.

#### ARTIGO XXVI

Não serão admitidas nenhuma reservas ao presente Protocolo. No entanto, qualquer Estado poderá, a todo o momento, declarar, por meio de notificação apresentada ao Governo da República Popular da Polónia, que a Convenção modificada pelo presente Protocolo não se aplicará ao transporte de pessoas, de mercadorias e de bagagens efectuado pelas suas autoridades militares a bordo das aeronaves matriculadas no mencionado Estado e cuja total capacidade tenha sido reservada por essas autoridades ou por conta das mesmas.

#### ARTIGO XXVII

O Governo da República Popular da Polónia notificará imediatamente aos Governos de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, de todos os Estados partes na Convenção ou no presente Protocolo e de todos os Estados membros da Organização da Aviação Civil Internacional ou da Organização das Nações Unidas, bem assim como à Organização da Aviação Civil Internacional:

- a) Todas as assinaturas do presente Protocolo e a data dessas assinaturas;
- b) O depósito de todo o instrumento de ratificação do presente Protocolo ou de adesão ao mesmo e a data em que esse depósito foi feito;

- c) A data na qual o presente Protocolo entra em vigor em conformidade com a alínea 1 do artigo XXII;
- d) A recepção de qualquer notificação de denúncia e a data em que foi recebida;
- e) A recepção de qualquer declaração ou notificação feita em virtude do artigo XXV e a data em que a mesma foi recebida; e
- f) A recepção de qualquer notificação feita em virtude do artigo XXVI e a data de recepção da mesma.

Em vista do que os Plenipotenciários que subscrevem este documento, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Haia no vigésimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em três textos autênticos redigidos em francês, inglês e espanhol. Em caso de divergência será o texto em francês, língua em que foi redigida a Convenção, que fará fé.

O presente Protocolo será depositado junto do Governo da República Popular da Polónia, onde, em conformidade com as disposições do artigo XX, permanecerá aberto à assinatura, e o citado Governo transmitirá cópias certificadas do presente Protocolo aos Governos de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, a todos os Estados partes na Convenção ou no presente Protocolo e a todos os Estados membros da Organização da Aviação Civil Internacional ou da Organização das Nações Unidas, bem assim como à Organização da Aviação Civil Internacional.

Cópia certificada conforme o original.

Varsóvia, 16 de Março de 1956. — *M. Lachs*, Chefe do Departamento Jurídico e dos Tratados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da Polónia.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 19 891

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe no sentido de serem utilizados os saldos das dotações de objectivos inscritos no programa de execução do II Plano de Fomento de 1962 no reforço de dotações de objectivos correspondentes constantes do programa aprovado para o ano corrente;

Atendendo a que a referida operação criará os meios financeiros suficientes ao prosseguimento da execução daquele programa;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de S. Tomé e Príncipe abra os seguintes créditos especiais:

- 1) Um de 5 430 528\$10, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar com estas importâncias as seguintes verbas da

tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 303.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1963»:

2) «Aproveitamento de recursos»:	
a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
I) «Execução do cadastro da propriedade rústica» . . .	1 482 326\$60
II) «Fomento agro-pecuário» . . .	1 228\$90
b) «Electricidade»:	
I) «Produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica» . . .	3 500 000\$00
3) «Comunicações e transportes»:	
d) «Telecomunicações» . . . . .	10 935\$80
4) «Saúde»:	
a) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres» . . . . .	136 184\$10
5) «Melhoramentos locais»:	
a) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral e abastecimento de água e electricidade a núcleos populacionais» . . .	199 034\$70
b) «Saneamento urbano» . . . . .	16 289\$10
6) «Equipamento de serviços públicos»:	
a) «Mecanização da conservação de estradas e melhoramento de oficinas de obras públicas» . . . . .	84 528\$90
	5 430 528\$10

2) Um de 6 734 137\$95, tomando como contrapartida o imposto das sobrevalorizações, consignado ao reforço destas verbas da mesma tabela de despesa com as quantias seguintes:

Capítulo 12.º, artigo 303.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1963»:

2) «Aproveitamento de recursos»:	
a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
II) «Fomento agro-pecuário» . . . . .	43 299\$00
3) «Comunicações e transportes»:	
b) «Portos»:	
I) «Porto de Ana Chaves e estudo de outros portos» . . . . .	872 875\$55
4) «Saúde»:	
a) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres» . . . . .	816 129\$70
5) «Melhoramentos locais»:	
a) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral e abastecimento de água e electricidade a núcleos populacionais» . . . . .	5 001 833\$70
	6 734 137\$95

3) Um de 8 981 082\$51, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954, para reforço com as quantias que

se indicam das verbas da mesma tabela de despesa que se seguem:

Capítulo 12.º, artigo 303.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1963»:

2) «Aproveitamento de recursos»:	
a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
II) «Fomento agro-pecuário» . . . . .	158 392\$00
b) «Electricidade»:	
I) «Produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica» . . . . .	870 000\$00
3) «Comunicações e transportes»:	
a) «Execução do plano rodoviário» . . . . .	2 433 700\$81
d) «Telecomunicações» . . . . .	133 170\$10
4) «Saúde»:	
b) «Combate às endemias» . . . . .	208 194\$30
5) «Melhoramentos locais»:	
a) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral e abastecimento de água e electricidade a núcleos populacionais» . . . . .	3 534 583\$40
b) «Saneamento urbano» . . . . .	1 556 612\$90
6) «Equipamento de serviços públicos»:	
a) «Mecanização da conservação de estradas e melhoramento de oficinas de obras públicas» . . . . .	86 429\$00
	8 981 082\$51

4) Um de 10 795 506\$80, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado a reforçar estas verbas da mesma tabela de despesa com as seguintes importâncias:

Capítulo 12.º, artigo 303.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1963»:

1) «Conhecimento científico do território»:	
a) «Revisão da cartografia geral» . . . . .	193 035\$40
b) «Estudos agrológicos» . . . . .	3 650\$00
2) «Aproveitamento de recursos»:	
a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
I) «Execução do cadastro da propriedade rústica» . . . . .	500 000\$00
b) «Electricidade»:	
I) «Produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica» . . . . .	6 595 909\$70
3) «Comunicações e transportes»:	
b) «Portos»:	
I) «Porto de Ana Chaves e estudo de outros portos» . . . . .	105 043\$40
d) «Aerportos e material aeronáutico» . . . . .	83 261\$70
4) «Saúde»:	
a) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres» . . . . .	2 188 453\$50

## 5) «Melhoramentos locais»:

- a) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral e abastecimento de água e electricidade a núcleos populacionais» . . . 447 809\$10

## 6) «Equipamenato de serviços públicos»:

- a) «Mecanização da conservação de estradas e melhoramento de oficinas de obras públicas» . . . 678 344\$00  
 10 795 506\$80

Ministério do Ultramar, 12 de Junho de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Ângelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. de Oliveira*.

## Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

### Declaração

Declara-se que, por despacho ministerial de 24 de Maio de 1963, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1963:

Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . — 100 000\$00

Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . + 100 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 28 de Maio de 1963. — O Agrónomo Adjunto do Chefe da Missão, *Fernando Arnaldo Bachá de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Portaria n.º 19 892

1. Só agora se publicam os programas de instrução profissional a observar nos cursos complementares de aprendizagem agrícola, em sequência dos que, para a instrução geral, foram estabelecidos pela Portaria n.º 16 796, de 1 de Agosto de 1958.

No ciclo de instrução profissional, já em funcionamento nalguns cursos a partir de 1960-1961, seguiram-se até agora programas provisórios, destinados a fornecerem base experimental ao estudo que necessariamente teria de preceder a sua fixação. Nesse estudo, confiado à secção própria da Junta Nacional da Educação, colaboraram os serviços técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura, a Corporação da Lavoura e a Obra das Mães pela Educação Nacional.

2. Para que seja eficaz, o ensino há-de adaptar-se criteriosamente às necessidades regionais, indo assim imediatamente ao encontro dos problemas e dificuldades que se deparam aos produtores agrícolas e aos jovens rurais que se iniciam nos trabalhos do campo e nas lides domésticas.

Na formulação dos programas não podiam deixar de respeitar-se as diferenças que caracterizam, especialmente nos meios rurais, os interesses, as actividades e o destino dos dois sexos.

Após demorada ponderação concluiu-se, porém, que, estabelecida essa diferenciação, a peculiaridade da agricultura regional não envolve a necessidade imperiosa de formular programas distintos para cada núcleo ou grupo de núcleos locais, o que, aliás, constituiria tarefa extremamente complexa. Por isso se optou por um planeamento genérico da acção docente, do qual cada instrutor, auxiliado pelos agentes de orientação, colherá os elementos que respeitem ou interessem à agricultura local.

3. A título exemplificativo, aqui se deixam algumas sugestões relativas à selecção e adaptação das matérias dos programas ao ambiente em que o instrutor exercer o magistério.

Ao tratar de máquinas agrícolas, a maior atenção deve incidir sobre as que são conhecidas e de uso na região e também sobre aquelas de cuja introdução possa resultar melhoria da produtividade do trabalho. Às restantes será feita breve referência, com o fim de dar a conhecer a sua existência e utilidade, sem descrições minuciosas, destituídas de interesse prático na região.

A mesma orientação deve seguir-se no estudo das culturas, dadas as diferenciações regionais de exploração e de economia. No primeiro plano hão-de estar sempre as culturas de interesse para a economia local e o melhoramento da produção através do progresso técnico dos processos de cultivo.

Outro tanto se recomenda relativamente à exploração pecuária, quer quanto às espécies animais, quer quanto à sua função e alcance económico.

O programa deverá, portanto, adaptar-se à situação local, tendo imediatamente em vista o proveito prático que os alunos possam tirar do ensino.

O instrutor deverá ainda procurar que o ensino teórico dos diferentes capítulos tenha lugar, sempre que possível, na época da realização dos trabalhos de campo a que respeita, pelo que não fica obrigado a seguir a ordem de enunciação das rubricas, a qual tem alcance meramente lógico. A motivação do ensino, condição da sua eficiência, há-de prevalecer sobre a sequência lógica das matérias e aquela terá naturalmente como base os trabalhos em que, no momento, os alunos se encontram ocupados.

Para o ensino prático deverá o instrutor visitar os alunos nos próprios locais de trabalho e aí orientá-los e corrigi-los, procurando, todavia, sempre que seja útil e possível, juntá-los na mesma instalação e na mesma actividade para sessões de conjunto.

Paralelamente, deverá o instrutor suscitar o interesse dos alunos por certas realizações, tais como: campanha de fomento frutícola, em que cada instruendo plantará algumas árvores, escolhidas de entre as espécies que mais favoreçam o desenvolvimento económico da região; campanha de tratamentos fitossanitários; campanha de exortias, com activa participação dos alunos, tendo especialmente em vista o melhoramento e multiplicação das espécies adequadas à ecologia regional; realização, por cada aluno, de um projecto próprio, como seja a criação de um suíno, de um vitelo, ou outro animal de reconhecido valor para a economia regional, organização e exploração de um pequeno aviário, construção de uma nitreira, arranjo de uma pequena horta, uma cultura arvense em campo privativo, ou qualquer outro empreendimento, de entre a infinidade dos realizáveis, que o interesse do aluno leve a preferir.